

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**Larissa Fagundes Carvalho**

**OS REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA  
RECURSAL TRABALHISTA**

**Juiz de Fora**

**2016**

**Larissa Fagundes Carvalho**

**OS REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA  
RECURSAL TRABALHISTA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Flávio Bellini de Oliveira Salles.

**Juiz de Fora  
2016**

**Larissa Fagundes Carvalho**

**OS REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA  
RECURSAL TRABALHISTA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração de Direito Processual do Trabalho, submetida à Banca Examinadora composta pelos seguintes membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Fernando Guilhon de Castro  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Me. Guilherme Rocha Lourenço  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 25 de fevereiro 2016.

Aos meus pais, Edésio e Lucimar, por acreditarem e investirem em minha educação, e ao tio Eustáquio, que não poupou esforços para que a conquista da graduação fosse alcançada.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, pelo amor e incentivo, e à minha irmã, Amanda, meu orgulho, pela cumplicidade e amizade.

Aos familiares, em especial ao Tio Taquinho, Sara e Vinícius, pelo apoio que sei sempre poder contar.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, por me proporcionar os anos mais intensos e felizes, me fazendo crescer e amadurecer para uma nova jornada que irá se iniciar.

Aos mestres, pelo vasto conhecimento compartilhado, em especial aos professores Cleverson, Fernando Guilhon e Raquel, por despertarem em mim a afeição pelo Direito, e ao professor Flávio Bellini, pela paciência, cuidado e disponibilidade na orientação do presente trabalho.

Aos amigos de Faculdade, por serem minha família em Juiz de Fora, trazendo alegria e leveza aos meus dias.

O juiz, como todo ser humano, está sujeito a falhas: pode errar, enganar-se, julgar mal. E de fato erra, por vezes. A sociedade não o ignora, e por isso ninguém se satisfaz, psicologicamente, com um único julgamento, preferindo acreditar num erro do judiciário, em vez de admitir que não tinha razão, para preservar o próprio amor.

(Wagner D. Giglio)

## RESUMO

O presente trabalho se dedica a analisar os impactos e influências processuais causados na esfera recursal trabalhista, em razão da vigência vindoura do Novo Código de Processo Civil (Lei número 13.105 de 2015). Realiza-se, inicialmente, uma abordagem geral dos recursos trabalhistas e, por conseguinte, uma análise sobre cada espécie, na qual se explora, em especial, sua principiologia. Possui como objeto de estudo as principais alterações promovidas pelo novo ordenamento processual civil, sobretudo, observando a força de valores e princípios constitucionais, bem como uma aproximação com o sistema da *commomlaw*, em razão do caráter vinculante de súmulas e precedentes jurisprudenciais. Investiga-se, também, as eventuais (in)compatibilidades entre os sistemas recursais civil e trabalhista, justificando a relevância da especialização do Direito do Trabalho, que, contudo, permite a aplicação supletiva e subsidiária das regras processuais comuns em sua sistemática, desde que preenchido o requisito da compatibilidade, previsto no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Recursos Trabalhistas. Princípios Recursais. *Common Law*. Precedentes. Aplicação Supletiva e Subsidiária. Compatibilidade.

## **ABSTRACT**

*This paper is dedicated to analyzing the impacts and proceeding's influences caused in the labor court, because of the coming term of the new Civil Procedure Code (Law No. 13.105 of 2015). Initially it's given a general approach of labor resources and thereafter an analysis of each species emphasizing – in particular – its principles. It has as an object of study the main changes introduced by the new civil procedural law, especially, analyzing the importance of the constitutional's values and principles, as well as an approach to the common law system, because of the binding nature of precedents and legal precedents. It also assesses the possible (in) compatibility between civil and labor appellate systems, justifying the importance of the specialization of labor laws, which allows the supplementary and subsidiary application of the common procedural rules in its systematics, provided that the requirement of compatibility is fulfilled under Article 769 of the Consolidation of Labor Laws.*

*Keywords: New Civil Procedure Code, Labor Resources, Principles, Common Law, Binding Precedent, Supplementary and Subsidiary Application, Compatibility.*

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1. O SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA</b> .....	<b>12</b>
1.1 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA ESFERA RECURSAL DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO .....	13
1.1.1 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição .....	13
1.1.2 Princípio da Taxatividade .....	14
1.1.3 Princípio da Irrecorribilidade Imediata das Decisões Interlocutórias .....	14
1.1.4 Princípio da Fungibilidade .....	15
1.1.5 Princípio da Singularidade, Unirrecorribilidade ou Unicidade Recursal .....	15
1.1.6 Princípio da Dialeiticidade .....	16
1.1.7 Princípio da Manutenção dos Efeitos da Sentença.....	17
1.1.8 Princípio da Proibição da Reformatio in Pejus .....	17
1.2 ANÁLISE DOS RECURSOS TRABALHISTAS EM ESPÉCIE.....	17
1.2.1 Recurso Ordinário.....	18
1.2.2 Recurso de Revista.....	19
1.2.3 Embargos de Declaração .....	21
1.2.4 Agravo de Instrumento .....	23
1.2.5 Agravo de Petição .....	24
1.2.6 Recurso Adesivo .....	25
1.2.7 Pedido de Revisão .....	26
1.2.8 Embargos no Tribunal Superior do Trabalho.....	27
1.2.9 Recurso Extraordinário.....	28
1.2.10 Agravo Regimental .....	29
<b>2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA RECURSAL DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b> .....	<b>30</b>
2.1 FORÇA NORMATIVA DE VALORES E PRINCÍPIOS .....	31
2.2 APROXIMAÇÃO COM O SISTEMA DA <i>COMMON LAW</i> .....	33
<b>3. (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS RECURSAIS TRABALHISTA E CIVIL</b> .....	<b>36</b>
3.1 ESPECIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO TRABALHISTA .....	36
3.2 APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS PREVISTAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO PROCESSUAL TRABALHISTA .....	38
<b>4. A INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA</b> .....	<b>41</b>
4.1 REFLEXOS GERAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA ESFERA RECURSAL DO PROCESSO DO TRABALHO.....	41
4.1.1 Prazos.....	41
4.1.2 Ampliação da Margem Decisória do Relator .....	42
4.1.3 Julgamento Eletrônico.....	43
4.1.4 Amicus Curiae .....	43
4.1.5 Decisões não Unâнимes.....	44
4.1.6 Incidente de Assunção de Competência .....	45
4.1.7 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas .....	45
4.1.8 Observância das Decisões e Súmulas dos Órgãos Superiores.....	47
4.1.9 Reclamação .....	48

4.2 REFLEXOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO ÂMBITO DOS RECURSOS EM ESPÉCIE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA .....	48
4.2.1 <i>Apelação</i> .....	49
4.2.2 <i>Agravo Interno e Agravo de Instrumento</i> .....	50
4.2.3 <i>Recurso Extraordinário e Especial</i> .....	51
4.2.4 <i>Embargos de Divergência</i> .....	53
4.2.5 <i>Embargos de Declaração</i> .....	54
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

A vigência próxima do Novo Código de Processo Civil, previsto pela Lei número 13.105 de 2015, vem causando preocupações, dúvidas e discussões na seara trabalhista acerca de sua aplicabilidade. Em sendo assim, o presente trabalho busca analisar os possíveis impactos dessa nova processualística civil no âmbito dos recursos trabalhistas.

Tal estudo é de suma importância no cenário atual, em que os recursos trabalhistas passam por mudanças, iniciadas com a Lei 13.015 de 2014, o que gera receio e insegurança tanto dos profissionais que atuam na área, quanto dos jurisdicionados, que, em sua maioria, acreditam na Justiça do Trabalho como meio eficiente de ver garantidos seus direitos.

O método de investigação será o indutivo, a fim de que sejam analisadas, mensuradas e refletidas as diversas posições doutrinárias acerca desta temática.

No capítulo inaugural, há uma breve abordagem sobre os aspectos gerais dos recursos, analisando seus princípios e importância para a obtenção de uma tutela mais justa aos jurisdicionados. Em seguida, passa-se ao estudo dos recursos laborais em espécie, observando suas principais características, peculiaridades e hipóteses de cabimento.

O capítulo subsequente apresentará as considerações iniciais sobre o novo Código de Processo Civil, observando seus principais fundamentos, motivações e objetivos, bem como as alterações que incidirão diretamente no âmbito dos recursos trabalhistas. Também será abordada a valoração que a Lei 13.105, de 2015, atribui a valores e princípios constitucionais, bem como a súmulas e precedentes, o que evidencia sua aproximação com o sistema da *common law*.

No terceiro capítulo abordar-se-ão as eventuais (in)compatibilidades entre os sistemas processuais civil e trabalhista, primeiramente analisando as justificativas do processo do trabalho constituir um ramo especializado, fazendo-se, ainda, um breve estudo da disposição prevista no artigo 15 do novo código, que prevê a aplicação das regras do processo civil na seara trabalhista, de forma supletiva e subsidiária, em casos de lacunas normativas, axiológicas ou ontológicas.

Dessa forma, observa-se a necessidade de um filtro, a fim de que as disposições gerais não acarretem na descaracterização do procedimento especial, que é feito pelo artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão da previsão do requisito da

compatibilidade, sendo esteo marco teórico do presente trabalho, visto que todas as hipóteses de aplicação subsidiária ou supletiva devem ser analisadas à luz desta condição.

Por fim, tem-se o quarto e último capítulo, em que se destacam os reflexos desse novo procedimento civil no sistema recursal trabalhista, e são apontadas as possibilidades de sua incidência e eventuais críticas declinadas pela doutrina.

## 1. O SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA

O Código de Processo Civil, assim como a Consolidação das Leis do Trabalho, não define o conceito de recurso, cabendo, então, à doutrina fazê-lo. Segundo Nelson Nery Júnior o “recurso é o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada.” (2004, p. 212, *apud* SCHIAVI, 2015, p. 827).

Assim, os recursos constituem uma forma de revisão, aprimoramento e controle das decisões judiciais pela própria autoridade prolatora do julgado ou pelas instâncias superiores, ocasionada pelo inconformismo da parte vencida, que busca uma tutela mais favorável.

É o recurso, portanto, um importante instrumento do Estado Democrático de Direito, uma vez que garante às partes uma maior possibilidade de justiça e equilíbrio dos atos processuais.

Mauro Schiavi ainda aponta a falibilidade humana como fundamento dos recursos:

Por derradeiro, acreditamos que o argumento mais forte a justificar a existência dos recursos é a falibilidade humana, pois os juízes, como homens, estão sujeitos a erros, que podem ser corrigidos pelo recurso, principalmente nos grandes centros urbanos, onde a quantidade de serviço muitas vezes impede que o juiz proceda a uma reflexão mais detalhada sobre o processo. (SCHIAVI, 2015, p. 829).

Com relação à natureza jurídica, corrente minoritária entende que os recursos são ações autônomas de impugnação das decisões, enquanto a doutrina majoritária defende que são apenas uma extensão do processo, possuindo, na maioria dos casos, efeito devolutivo.

No que concerne à autoridade a que se dirigem, podem ser classificados como próprios, quando apreciados pelo órgão hierarquicamente superior, ou impróprios, quando se destinam à mesma autoridade prolatora decisão.

Quanto à finalidade, a doutrina estabelece que os recursos podem ser ordinários e extraordinários. Os primeiros objetivam a revisão dos capítulos da decisão, cabendo a correção tanto dos erros materiais, quanto do próprio mérito da causa. Já os segundos versam sobre matéria exclusivamente de direito, tendo como finalidade a uniformização da

interpretação da legislação constitucional e federal no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

Há, ainda, os recursos de fundamentação livre, em que a lei não estabelece ao recorrente a obrigação de apontar vícios específicos, e, também, os recursos de fundamentação vinculada, em que é necessário o preenchimento de um ou mais pressupostos essenciais para serem acolhidos.

Por fim, quanto à extensão da matéria a ser recorrida, o recurso poderá ser parcial, quando impugnar apenas parte da decisão, ou total, quando for atacada a decisão em toda sua integralidade.

## 1.1 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA ESFERA RECURSAL DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

### 1.1.1 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

Segundo leciona Carlos Henrique Bezerra Leite:

O duplo grau de jurisdição é uma previsão normativa – explícita ou implícita – contida em um sistema jurídico para que as decisões judiciais de um processo possam ser submetidas, por intermédio de um recurso voluntário ou de ofício, a um novo julgamento por um órgão judicial, geralmente colegiado, e hierarquicamente superior. (LEITE, 2014, p. 797).

Assim, o princípio em questão consiste na possibilidade de controle dos atos judiciais dos órgãos inferiores pelos órgãos superiores. É, ainda, a garantia do aperfeiçoamento da decisão proferida pelo Poder Judiciário.

Nelson Nery Júnior destaca que:

O princípio do duplo grau de jurisdição tem íntima relação com a preocupação dos ordenamentos jurídicos em evitar a possibilidade de haver abuso de poder por parte do juiz, o que poderia, em tese, ocorrer se não estiver a decisão sujeita à revisão por outro órgão do Poder Judiciário. (2004, p. 37, *apud* SCHIAVI, 2015, p. 831).

Todavia, há na doutrina processual trabalhista correntes que defendem que o princípio do duplo grau de jurisdição provoca uma desnecessária morosidade na tramitação do processo. Assim, deveria haver uma mitigação do princípio, para não aplicá-lo em decisões de menor complexidade, em que os órgãos hierarquicamente superiores dificilmente terão

entendimento diverso da decisão proferida em primeiro grau. Nesse sentido posicionam-se Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Nas hipóteses de “causas de maior simplicidade” não há razão para se insistir em duplo juízo sobre o mérito. Se o duplo grau dilata o prazo para a prestação da tutela jurisdicional, não há dúvida que a falta de racionalidade no uso do duplo grau – ou sua sacralização – retira do Poder Judiciário a oportunidade de responder mais pronta e efetivamente aos reclamos do cidadão. Além disto, em sistema que a sentença apenas excepcionalmente pode ser executada na pendência do recurso interposto para o segundo grau em que todas as causas devem ser submetidas à revisão, a figura do juiz de primeiro grau perde muito em importância. Isso porque se retira da decisão do juiz a qualidade que é inerente à verdadeira e própria decisão, que é aquela de modificar a vida das pessoas, conferindo tutela concreta ao direito do autor. O duplo grau tem nítida relação com a ideia de que o juiz de primeiro grau não merece confiança e, assim, não deve ter poder para decidir sozinho as demandas. (2007, p. 491, *apud* SCHIAVI, 2015, p. 832).

### *1.1.2 Princípio da Taxatividade*

O ordenamento processual trabalhista prevê, tanto na Consolidação das Leis do Trabalho, quanto em legislação extravagante, o rol de recursos cabíveis em sua esfera.

Assim, diante da previsão taxativa dos recursos trabalhistas, dispostos em *numerusclausus*, há impossibilidade de interpretação ampliativa para admitir recursos estranhos a esta processualística.

Pertinente ressaltar que o recurso extraordinário, embora não seja um recurso trabalhista *stricto sensu*, é cabível na seara trabalhista por ser um remédio constitucional, conforme artigo 102 da Constituição Federal.<sup>1</sup>

### *1.1.3 Princípio da Irrecorribilidade Imediata das Decisões Interlocutórias*

O princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias é também chamado de princípio da concentração ou princípio da irrecorribilidade em separado, tendo como objetivo conferir “maior celeridade ao processo e prestigiar a autoridade do juiz na condução do processo” (SCHIAVI, 2015, p. 844).

---

<sup>1</sup>CFRB/1988. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

O referido princípio encontra respaldo na disposição do artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe: “os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva”.

Cumprido destacar que há exceções quanto à aplicação da previsão supramencionada, como é o exemplo da súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

Decisão interlocutória. Irrecorribilidade – Nova redação. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para o Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

#### *1.1.4 Princípio da Fungibilidade*

O princípio da fungibilidade consiste na possibilidade de interposição de um recurso no lugar de outro, dentro do prazo alusivo ao recurso próprio.

Encontrava-se previsto, expressamente, no Código de Processo Civil de 1939<sup>2</sup>, sendo extinto pela legislação processual civil de 1973. Entretanto, em razão de os recursos trabalhistas possuírem, em geral, mesmo prazo (oito dias) – com exceção dos embargos declaratórios, cujo prazo para interposição é de cinco dias – tal princípio é aplicável ao processo do trabalho.

Nesse diapasão, nota-se que o princípio em tela não é aplicado em hipóteses de erro grosseiro ou quando há incidência de má-fé, em que o recorrente atua com o fim de procrastinar o feito ou atentar contra a boa ordem processual.

#### *1.1.5 Princípio da Singularidade, Unirrecorribilidade ou Unicidade Recursal*

Conforme leciona Carlos Henrique Bezerra Leite:

O princípio da singularidade, também chamado de princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal, não permite a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão (ou parte ou capítulo da mesma decisão). É dizer, os recursos não podem ser utilizados

---

<sup>2</sup>CPC/1939. Art. 810. Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento.

simultaneamente, mas sim sucessivamente, obedecendo-se à hierarquia dos órgãos jurisdicionais. (LEITE, 2014, p. 817).

Dessa forma, pode-se depreender que cada decisão na seara trabalhista comporta apenas um recurso específico.

Alguns autores, no entanto, afirmam que existem decisões capazes de ensejar mais de um recurso. Nesse sentido, Nelson Nery Junior sustenta que:

O dogma da singularidade não impede que sejam interpostos mais de um recurso da mesma espécie contra a mesma decisão judicial. Assim, vencidos recíproca e parcialmente autor e réu, cada qual poderá interpor recurso de apelação contra a sentença, sem que isto constitua ofensa ao princípio da singularidade. Quando o acórdão contiver parte unânime e parte não unânime, esta última poderá ensejar a interposição de embargos infringentes, enquanto que a parte unânime pode desafiar, em tese, recurso especial e/ou extraordinário, todos os três interponíveis simultaneamente. Esta situação constitui exceção do princípio da singularidade. (2003, p. 847, *apud* SCHIAVI, 2015, p. 837).

#### *1.1.6 Princípio da Dialética*

A jurisprudência processual trabalhista majoritária vem entendendo que é aplicável aos recursos o princípio da dialética, também conhecido por princípio da discursividade, que consiste na obrigação de o recorrente indicar as partes ou capítulos da decisão que visa a reformar, bem como apresentar as respectivas fundamentações da impugnação.

Júlio César Bebbber elucida que:

O princípio dos recursos: a) possui previsão legal expressa (CPC, art. 514, 524, 541; CLT, 899) e está amparado no princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV); b) enuncia a necessidade de as razões recursais possuírem motivação pertinente para viabilizarem o conhecimento do recurso. Vale dizer: as razões dos recursos devem guardar simetria com a decisão impugnada (Súmulas TST n. 422).(2011, p. 249, *apud* SCHIAVI, 2015, p. 842).

O art. 899, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que “os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”.

A previsão trabalhista mencionada não poderá ser interpretada literalmente, uma vez que recursos simples, desacompanhados de fundamentação ou razões recursais seriam recursos genéricos, vão de encontro ao direito de contraditório e ampla defesa da parte

contrária, assim como inviabilizam que o juízo *ad quem* aprecie a justiça da sentença recorrida, tendo sua aplicabilidade extremamente restrita.

#### *1.1.7 Princípio da Manutenção dos Efeitos da Sentença*

O princípio em tela encontra-se previsto no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>3</sup>, em que é estabelecido o efeito devolutivo como regra geral dos recursos trabalhistas.

Em sendo assim, o efeito suspensivo – aquele que sobresta a execução da sentença impugnada – é aplicado excepcionalmente, cabendo ao juízo dizê-lo expressamente, visto que, no seu silêncio, prevalece a regra geral.

#### *1.1.8 Princípio da Proibição da Reformatio in Pejus*

O princípio em comento decorre dos princípios do dispositivo e, também, do *tantum devolutum quantum appellatum*, fundando-se na vedação de o órgão julgador piorar o resultado da tutela para o recorrente.

Dessa forma, quando não há recurso contra parte do dispositivo decisório, ocorre o seu trânsito em julgado, uma vez que as matérias de apreciação recursal já foram delimitadas pelo recorrente, ensejando, inclusive, vedação da *reformatio in melius*.

Contudo, este princípio não alcança questões de ordem pública, em que o tribunal pode reconhecer de ofício a matéria.

## 1.2 ANÁLISE DOS RECURSOS TRABALHISTAS EM ESPÉCIE

Como já analisado, vige no sistema recursal trabalhista o princípio da taxatividade, que consiste, basicamente, na possibilidade de admissão somente dos recursos previstos expressamente em lei processual trabalhista ou lei federal.

Por tal razão, necessário se faz um breve estudo individualizado dos recursos cabíveis na atual processualística do trabalho.

---

<sup>3</sup> CLT. Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

### 1.2.1 Recurso Ordinário

O recurso ordinário, assim como é a apelação no processo civil, é o recurso clássico, por excelência, no processo do trabalho, sendo o remédio cabível para impugnar as sentenças proferidas pelo juízo de primeiro grau. Trata-se, portanto, de recurso para atacar as sentenças de mérito – também chamadas de definitivas –, sejam elas declaratórias, constitutivas ou de improcedência, e as decisões terminativas, em que não é apreciado o mérito da demanda.

O artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n. 11.925 de 2009, assim dispõe:

Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior: I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Como se pode verificar, o recurso ordinário também é cabível quando houver necessidade de atacar decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, em demandas de sua competência originária, como é o caso das ações rescisórias<sup>4</sup>, do mandado de segurança<sup>5</sup> e dos dissídios coletivos, como prevê a própria parte final do dispositivo.

Para Bezerra Leite, o artigo supracitado é meramente exemplificativo, não abrangendo todas as hipóteses de possibilidade de utilização do recurso ordinário, assim afirmando:

Não somente as decisões (sentenças ou acórdãos) definitivas ou terminativas podem ser suscetíveis de ataque por recurso ordinário. Isso significa que o art. 895 da CLT não encerra preceito *numerusclausus*, isto é, não é taxativo, e sim exemplificativo. Com efeito, algumas decisões interlocutórias, como as decisões interlocutórias ‘terminativas do feito’ no âmbito da jurisdição trabalhista, desafiam a interposição imediata do recurso ordinário. Como exemplo, lembramos a decisão que declara a incompetência absoluta *ratione materiae* da Justiça do Trabalho e remete os autos à Justiça Comum (CLT, art. 799, § 2º).

<sup>4</sup>TST. Súmula n.158: Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado nº 35).

<sup>5</sup>TST. Súmula n. 201: Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

O prazo para a interposição do recurso ordinário, assim como para a maioria dos recursos trabalhistas, é de oito dias, podendo ser admitido, inclusive, por simples petição, quando a parte estiver desconstituída de advogado.

Regra geral, o recurso em tela será recebido no efeito devolutivo, ou seja, é permitida a execução provisória do julgado. Entretanto, a jurisprudência vem aceitando a aplicação do efeito suspensivo mediante a propositura de medida cautelar inominada.

Outro ponto a ser mencionado sobre o recurso ordinário é que sua interposição é feita, a princípio, perante o juízo *a quo*, que faz uma primeira análise de admissibilidade. Posteriormente, é dada vista ao recorrido, que poderá apresentar suas contrarrazões e, após, o recurso é destinado ao juízo *ad quem* competente, que fará uma reanálise dos pressupostos para, então, julgar o recurso.

Por fim, é aceita pela doutrina majoritária a aplicabilidade da chamada súmula impeditiva de recurso em primeiro grau de jurisdição, prevista no artigo 518, §1º, do atual Código de Processo Civil<sup>6</sup>, que consiste na possibilidade de o juiz negar seguimento ao recurso quando as decisões de primeiro grau estiverem em conformidade com súmulas do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

### 1.2.2 Recurso de Revista

O recurso de revista possui natureza extraordinária, assim como o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça.

É cabível em face de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo por objetivo uniformizar a interpretação das legislações estadual, federal e constitucional (tanto de direito material, quanto processual) no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, bem como resguardar a aplicabilidade de tais regramentos<sup>7</sup>.

Por tal razão, é o recurso último na seara trabalhista para impugnar decisões proferidas em dissídios individuais, possuindo natureza técnica, uma vez que visa à apreciação

---

<sup>6</sup> CPC/1973. Art. 518, §1º: O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

<sup>7</sup>SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 918.

de matéria de direito, não se prestando ao reexame de fatos e provas, conforme se depreende da súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>8</sup>.

Dessa forma, para sua admissibilidade, além da observância dos pressupostos genéricos, deverá o recorrente preencher, também, os pressupostos específicos. Cumpre destacar os principais deles.

O primeiro é a regularidade formal, ou seja, o recurso de revista deverá ser acompanhado das razões, não se admitindo sua interposição por simples petição, incumbindo ao recorrente o ônus de provar a divergência jurisprudencial por ele apontada.

A Lei n. 13.015, de 2014, acrescentou o pressuposto da obrigatoriedade do prequestionamento, que, de certa forma, dificultará o conhecimento do recurso, porém irá tornar mais simples sua análise, diminuindo sensivelmente o número de processos na Corte Trabalhista e conferindo, então, maior celeridade em sua tramitação.

Outro requisito específico para que o recurso de revista seja conhecido é a transcendência:

Artigo 896-A, da CLT: O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Neste ponto, diverge a doutrina. Para Bezerra Leite, este requisito cria novos obstáculos à celeridade:

De nossa parte, pensamos que, não obstante o esforço de se restringir a admissibilidade da revista, o requisito da transcendência acabará criando novos obstáculos à celeridade processual, pois, à evidência: estimulará sobremaneira a discussão da 'matéria de fundo que ofereça transcendência; o aumento de sustentações orais no TST; o que exigirá a diminuição dos processos em pauta, a proliferação de aditamentos ao recurso de revista para a supressão do não preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso. (LEITE, 2014, p. 930).

Já para Mauro Schiavi, o referido pressuposto melhorará a qualidade da prestação jurisdicional no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, visto que este enfrentará questões trabalhistas de maior relevância para a sociedade, sendo as questões de menor relevo finalizadas no âmbito do segundo grau de jurisdição<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup>TST. Súmula n. 126: Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

<sup>9</sup>SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 940-942.

Atendidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, o recurso de revista somente será cabível em hipóteses restritas, previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Como se depreende da leitura acima, não cabe o recurso de revista quando houver divergência jurisprudencial em um mesmo Tribunal Regional do Trabalho.

A alínea “c” foi acrescentada pela Lei 13.015, de 2014, e, neste caso, não é exigido que o recorrente aponte conflito de interpretações, bastando apenas que o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho tenha explicitamente contrariado lei federal ou constitucional.

Já no rito sumaríssimo, as hipóteses decabimento do recurso de revista são ainda mais restritas, sendo admitido apenas do acórdão que violar diretamente a Constituição Federal, súmulas do Tribunal Superior do Trabalho ou súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Em casos de demandas repetitivas, a Lei 13.015, de 2014, acrescentou o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, em que, havendo multiplicidade de recursos, com idêntica matéria de direito que possua relevante e transcendente interesse das partes, a questão deverá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou Tribunal Pleno.

Após, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho determinará aos Tribunais Regionais a suspensão dos recursos idênticos aos afetados, até o seu pronunciamento final, a fim de que se obtenha maior estabilidade e segurança das decisões.

### *1.2.3 Embargos de Declaração*

A prestação jurisdicional deve ser completa, motivo pelo qual os embargos de declaração são a medida cabível para retirar eventuais omissões, contradições ou

obscuridades, servindo para esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões, sendo dirigidos ao juízo prolator.

O artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Conjugando o referido dispositivo com as regras do processo civil, tem-se que os embargos de declaração são cabíveis, na seara trabalhista, quando a sentença deixa de apreciar um ou mais pedidos (omissão); quando há conflito entre as posições sustentadas (contradição), e quando a fundamentação contida no julgado é de difícil compreensão, faltando clareza (obscuridade). Ainda é cabível em casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou quando a decisão contiver erro material.

Parte da doutrina e da jurisprudência vêm entendendo que é possível a interposição de embargos de declaração, também, quando a sentença é *ultra* ou *extra petita*, em razão do princípio da congruência da inicial, o que propiciaria maior celeridade no processo, uma vez que se evitaria a interposição de recurso objetivando unicamente à nulidade da decisão por tais motivos.

Por outro lado, é pacificada a possibilidade de os embargos de declaração possuírem efeitos infringentes, ou seja, de modificarem o julgado, desde que seja oportunizada a manifestação da parte contrária. Destaca-se, no entanto, que este efeito modificativo só é possível nos casos em que há correção do julgamento, não em reapreciação de provas ou reanálise da matéria discutida.

Quando manifestamente protelatórios os embargos, isto é, quando sua interposição tenha finalidade única de procrastinar o bom andamento do feito, o juiz ou tribunal deverá condenar o embargante ao pagamento de multa, não se excluindo a hipótese da aplicação cumulativa das sanções por litigância de má-fé.

A processualística do trabalho prevê a hipótese de oposição deste recurso, também, para fins de prequestionamento da matéria em segundo grau de jurisdição. A propósito:

**Súmula nº 297 do TST:**I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido

invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

A reiteração dos embargos é possível, ou seja, cabem outros embargos declaratórios em face da decisão proferida nos primeiros, desde que observados os mesmos pressupostos, isto é, desde que persistam eventuais contradições, omissões ou obscuridades.

#### 1.2.4 Agravo de Instrumento

O agravo de instrumento é utilizado no âmbito trabalhista de forma diversa do processo civil. Enquanto neste o agravo tem a finalidade de atacar decisões interlocutórias em geral, na seara trabalhista é o remédio para destrancar recursos cujo seguimento fora denegado no juízo *a quo*, a fim de possibilitar sua remessa ao tribunal *ad quem*.

José Augusto Rodrigo Pinto afirma que

O agravo de Instrumento, tipificado no art. 897, *b*, da CLT, é exercitável em qualquer dos graus da jurisdição, sempre na função específica de liberar o recebimento de qualquer outro tipo de recurso que tenha sido trancado pelo juízo *a quo*. Seu julgamento, entretanto, se restringe aos órgãos de graus superiores (TRT e TST), jamais podendo caber aos de jurisdição inferior (Vara do Trabalho e Juízo de Direito). (2006, p. 252, *apud* SCHIAVI, 2015, p. 965)

O artigo 897, *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que cabe agravo de instrumento “dos despachos que denegarem a interposição de recurso”. Entretanto, a doutrina majoritária entende que houve um equívoco do legislador ao elaborar a referida norma, devendo a expressão “despachos” ser entendida como decisões interlocutórias, uma vez que os despachos são irrecorríveis e, no caso, há resolução de uma questão incidente do processo, qual seja, a apreciação da admissibilidade do recurso.

O agravante interpõe o agravo à autoridade que denegou o seguimento, acompanhado das razões, podendo ser realizado juízo de retratação. Caso o juiz reconsidere seu posicionamento, o agravo restará prejudicado e, assim, é determinada a subida do recurso originário. Porém, caso o juiz mantenha a decisão denegatória, o processamento do agravo seguirá normalmente, sendo julgado pelo tribunal competente para apreciar o recurso trancado.

É importante destacar, também, que, em se tratando de recurso de revista com mais de uma matéria, admitido parcialmente, o juízo *ad quem* poderá conhecer todos os seus fundamentos, sendo, portanto, descabida a interposição de agravo de instrumento. Neste sentido:

**Súmula n. 285 do TST:** O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

### *1.2.5 Agravo de Petição*

O agravo de petição é o remédio próprio para impugnar as decisões do Juiz do Trabalho proferidas exclusivamente na fase de execução da sentença, não sendo cabível, portanto, na fase de conhecimento, mesmo em se tratando de sentença proferida em embargos de terceiro – neste caso, caberia recurso ordinário.

Como o legislador não fixou o tipo de decisão que seria impugnável por agravo de petição, coube à doutrina e jurisprudência fazê-lo. A corrente majoritária afirma que é necessário compatibilizar a decisão com o sistema recursal trabalhista. Assim, não caberia o referido recurso em face de despachos e decisões interlocutórias da fase executiva, uma vez que não são recorríveis no processo do trabalho.

Excepcionalmente, uma corrente defende que as decisões interlocutórias terminativas podem ser atacadas de imediato por agravo de petição, quando envolverem questões de ordem pública e nos casos em que o juiz acolha integralmente exceção de pré-executividade.

Há autores, ainda, que defendem o cabimento do agravo de petição em face de decisões interlocutórias proferidas na fase de execução, quando causarem gravame imediato à parte, como é o caso da decisão que torna sem efeito a penhora.

Neste sentido, Júlio César Bebberaponta:

Embora seja temerário estabelecer uma regra, principalmente diante do forte dissenso doutrinário e jurisprudencial, penso que o agravo de petição será o recurso adequado para impugnar a decisão interlocutória que imponha obstáculo intransponível ao seguimento da execução ou que seja capaz de produzir prejuízo grave e imediato à parte. (2009, p. 279, *apud* SCHIAVI, 2015, p. 971).

O artigo 897, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que

o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

Trata-se, portanto, de um pressuposto específico de admissibilidade, em que o agravante deverá delimitar expressamente as matérias que deseja impugnar, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução da parte não impugnada.

Nesta esteira, dispõe a súmula 416 do TST:

**Súmula n. 416 do TST:** Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

#### *1.2.6 Recurso Adesivo*

O recurso adesivo não é espécie autônoma de recurso, mas, sim, forma de interposição dos remédios previstos em lei, que podem acontecer pela via principal ou pela via adesiva.

Para que seja admitido, é preciso verificar tanto os pressupostos genéricos dos recursos em geral, quanto os pressupostos específicos, quais sejam: a) a sucumbência recíproca, em que cada parte deve ter ao menos alguma pretensão rejeitada; b) a possibilidade de a parte ter recorrido autonomamente; c) que a sentença a ser impugnada seja de mérito (sentenças terminativas não ensejam recurso adesivo); d) a existência do recurso principal, ao qual o conhecimento ficará subordinado, ou seja, caso haja desistência do recurso principal ou sua inadmissão, o adesivo também não será apreciado; e) a tempestividade, devendo ser interposto no prazo de resposta para contrarrazoar o recurso principal, e f) os demais pressupostos exigidos para os recursos principais.

No processo do trabalho, conforme súmula 283 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>10</sup>, o recurso adesivo é cabível no recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista e de embargos, não sendo necessário que a matéria abordada possua relação com impugnação oferecida pela parte contrária.

Carlos Henrique Bezerra Leite entende, ainda, ser cabível recurso adesivo no recurso extraordinário, justificando que

---

<sup>10</sup>TST. Súmula n. 283: O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

o recurso extraordinário no processo do trabalho não segue as normas desse setor especializado, mas sim do direito processual civil. Logo, em tema de recurso extraordinário das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, hão de ser observadas as regras próprias desse apelo extraordinário, previstas na Constituição Federal, no CPC, na legislação específica sobre recurso extraordinário e no Regime Interno do STF. (LEITE, 2014, p. 1.021).

### 1.2.7 Pedido de Revisão

O pedido de revisão encontra-se previsto no artigo 2º da Lei 5.584 de 1970, *in verbis*:

Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acôrdo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se êstefôr indeterminado no pedido.

§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes, impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma dêste artigo, não exceder de 2 (duas) vêzes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

Infere-se daí que o pedido de revisão é admitido somente quando o valor da causa for fixado por Juiz do Trabalho e mantido após uma das partes impugná-lo.

Para sua interposição, o valor da causa arbitrado pelo juiz trabalhista deve ser igual ou inferior a dois salários mínimos, devendo ser impugnado em audiência, até as razões finais, não havendo retratação pelo julgador.

Todavia, atualmente o valor da causa é fixado na própria petição inicial e, quando esta é omissa, a Vara do Trabalho costuma determinar que a parte a emende, a fim de decliná-lo. Por tal razão, este recurso está em desuso.

### *1.2.8 Embargos no Tribunal Superior do Trabalho*

O recurso de embargos é modalidade cabível exclusivamente no Tribunal Superior do Trabalho, com a finalidade de uniformização de sua jurisprudência interna. Cumpre destacar que as divergências de entendimento devem ser atuais, não se considerando interpretações ultrapassadas ou que já foram superadas.

São cabíveis em face das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelas Seções de Dissídios Individuais e Coletivos que divergirem entre si, bem como de julgados que confrontem súmulas ou orientações jurisprudenciais da Corte Trabalhista e súmulas simples ou vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Não cabe o presente recurso se as decisões estiverem em consonância com súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, tampouco quando a divergência se encontrar dentro de uma mesma turma da corte trabalhista.

A doutrina passou a dividir os embargos no TST em embargos infringentes, de divergência e de nulidade. Entretanto, quanto a este último, cumpre ressaltar que não é mais utilizado.

Os embargos infringentes são de competência da Seção de Dissídios Coletivos e têm como objetivo modificar decisão não unânime proferida nos dissídios coletivos de competência originária do TST, que são aqueles que envolvem competência que extrapole a jurisdição de um Tribunal Regional, ou demandas de revisão ou extensão. Não é o meio adequado, no entanto, quando a decisão estiver em consonância com precedente jurisprudencial ou súmula da própria corte laboral.

Os embargos de divergência, por sua vez, têm como objeto a uniformização da interpretação da legislação pelo Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito da Seção de Dissídios Individuais, sendo cabíveis para atacar decisões divergentes em relação à norma prevista em lei federal ou constitucional, a orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais ou Coletivos ou a súmulas trabalhistas.

Dessa forma, pode-se observar que os embargos de divergência possuem semelhança com o recurso de revista, em razão da natureza extraordinária e do fato de que, enquanto o recurso de revista busca uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, os embargos de divergência prestam-se à uniformização da jurisprudência interna do Tribunal Superior do Trabalho.

### 1.2.9 Recurso Extraordinário

O recurso extraordinário constitui medida recursal expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, tendo como objetivo dar efetividade ao texto constitucional e assegurar sua vigência quando houver afronta por julgados dos órgãos jurisdicionais, devendo ser apreciado, portanto, pelo Supremo Tribunal Federal.

Este recurso possui compatibilidade com o processo do trabalho pela previsão contida na Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 893, §2º, e 899, §1º, bem como por pertencer à Teoria Geral do Processo e ao Direito Processual Constitucional, o que lhe confere cabimento em todos os ramos do Direito e do processo, uma vez que privilegia a guarda da Carta Maior.

Segundo Alfredo Buzaid,

O recurso extraordinário surgiu como uma exigência do regime federativo que, supondo a dualidade legislativa emanada da União e dos estados, reconhece, contudo, a supremacia da Constituição e das leis federais, cuja vigência se estende a todo o território da República. (p. 359, *apud*, LEITE, 2014, p. 1.004)

Por ser cabível em face das decisões de última e única instância, Carlos Bezerra Leite entende que o recurso extraordinário não pode atacar as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho<sup>11</sup>. Mauro Schiavi, por sua vez, afirma que

o texto constitucional não limita a amplitude do recurso extraordinário no âmbito trabalhista à violação da Constituição Federal. De um outro lado, por ser um recurso de índole constitucional, não há como se restringir a interpretação do inciso III do art. 102 da CF, uma vez que a Constituição não restringe. Tampouco é possível se interpretar o recurso extraordinário em cotejo com o art. 896 da CLT, em razão do princípio da interpretação da legislação federal em conformidade com a Constituição Federal. Além disso, as decisões em última ou única instâncias na Justiça do Trabalho podem abranger as hipóteses das alíneas *b*, *c* e *d*, do inciso III, do art. 102 da CF. (SCHIAVI, 2015, p. 986).

Assim como o recurso de revista, a interposição do recurso extraordinário submete-se a um duplo grau de admissibilidade, sendo o primeiro exercido pelo Presidente do TST e, o segundo, pelo do STF. Deve, portanto, ser interposto mediante petição escrita, subscrita por advogado, acompanhada das razões, bem como do devido prequestionamento da matéria impugnada.

---

<sup>11</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 1.005.

Outro pressuposto de admissibilidade é a repercussão geral da matéria constitucional. Este requisito assemelha-se à transcendência no recurso de revista, devendo o recorrente demonstrar que as questões atacadas possuem repercussão nas esferas jurídica, econômica, política e social para ter seu recurso conhecido e apreciado.

Por fim, quanto à execução da sentença, dispõe a súmula 228 do Supremo Tribunal Federal que “não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir”.

Dessa forma, pode-se verificar que a execução trabalhista, em casos de pendência de recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, é definitiva. Isso porque, como leciona Mauro Schiavi,

a finalidade da lei foi no sentido de agilizar o recebimento das condenações trabalhistas quando houver confirmação da decisão perante o Tribunal Superior do Trabalho, sendo a probabilidade de alteração da decisão reduzida. O critério adotado é, pois, o de efetividade, em detrimento da segurança jurídica. (SCHIAVI, 2015, p. 990)

Contudo, a jurisprudência atual vem adotando entendimento contrário, no sentido de considerar provisória a execução trabalhista na pendência de recurso extraordinário, como é o exemplo da Orientação Jurisprudencial número 56 da Seção de Dissídios Individuais-II do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

Mandado de segurança. Execução. Pendência de recurso extraordinário. (inserir em 20.9.2000). Não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando destrancá-lo.

#### *1.2.10 Agravo Regimental*

O agravo regimental possui certa semelhança com o agravo de instrumento, uma vez que tem como finalidade impugnar as decisões monocráticas proferidas pelos relatores dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho que denegarem seguimento ao recurso e, também, do juiz corregedor nas correições parciais, sendo o agravo cabível, neste caso, para o Tribunal Pleno.

É recebido no efeito meramente devolutivo, não obstante a execução provisória. Dessa forma, sua interposição é feita perante a autoridade prolatora, cabendo juízo de retratação. Caso não haja modificação no entendimento da decisão, o relator encaminhará os autos ao órgão competente para julgá-lo.

## **2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA RECURSAL DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Em razão da complexidade e morosidade da tramitação processual civil, o Judiciário está desacreditado, junto a parte da sociedade, como meio eficiente para solucionar as demandas.

Entretanto, cumpre esclarecer que, quando da sua promulgação, o Código de Processo Civil de 1973 demonstrava-se satisfatório. Ocorre que, com as evoluções social, global e normativa, o referido código passou a ter deficiências, o que levou à realização de algumas reformas, a fim de acompanhar todas aquelas mudanças. Contudo, tais alterações acarretaram numa maior complexidade de seus mecanismos e dispositivos, em especial no que se refere aos recursos.

Dessa forma, a fim de tentar solucionar a presente realidade processual civil, foi elaborado um novo código, através da Lei n. 13.105 de 2015, visando a uma maior funcionalidade, organicidade e coesão desse sistema. Busca-se, também, conferir celeridade aos processos, ou seja, garantir a resposta ao jurisdicionado em uma duração razoável.

Quanto ao sistema recursal, houve uma simplificação, permitindo-se, por exemplo, que os tribunais possam apreciar o mérito, ainda que ausentes alguns requisitos menos importantes de admissibilidade. O legislador optou pela primazia do julgamento do mérito em detrimento de algumas formalidades. Também a fim de proporcionar celeridade e simplicidade à tramitação processual, o novo código prevê a regra de que, havendo erro quanto à destinação recursal, deverão os autos ser remetidos ao tribunal competente. A título de ilustração, quando é interposto recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, mas se tratar de matéria de Direito Federal, ao invés de se extinguir o feito por inadmissão, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, competente para conhecer a questão.

Também no tocante aos recursos em espécie, houve a extinção do agravo retido e, conseqüentemente, alteração do regime das preclusões, uma vez que as matérias apreciadas em decisões interlocutórias deverão ser impugnadas na apelação.

Deve-se dar destaque ao incidente de resolução de demandas repetitivas, em que, verificando-se controvérsia com potencial de gerar muitas demandas idênticas, o tribunal suspenderá os processos até o julgamento daquele que escolheu como paradigma.

Todavia, sob uma ótica mais aprofundada, Jorge Luiz Souto Maior, em dura crítica ao novo Código de Processo Civil, sustenta que houve interesses econômicos de mercado embasando sua criação<sup>12</sup>.

## 2.1 FORÇA NORMATIVA DE VALORES E PRINCÍPIOS

O Novo Código de Processo Civil pauta-se no neoconstitucionalismo, que consiste na primazia do formalismo valorativo, com enfoque nos “valores constitucionalmente protegidos na pauta de direitos fundamentais na construção e aplicação do formalismo processual” (JR., ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e SARNO BRAGA, 2015, p. 45).

Dessa maneira, o legislador preconizou expressamente, no art. 1º do novo código, a harmonia e a observância do sistema processual civil com a Constituição Federal da República, *in verbis*:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código

Cumprido destacar que a ausência de dispositivo semelhante no Código de Processo Civil de 1973 não significa que ele pode ser interpretado em desacordo com a Constituição, uma vez que todo o ordenamento jurídico pátrio deve se submeter às regras por ela elencadas. Assim, o objetivo do legislador, ao construir a referida previsão, é reconhecer a força normativa dos valores e princípios constitucionais, bem como sua supremacia sobre as regras processuais.

A fim de esclarecimento, Fred Didier afirma que

o juiz não decide da ‘lide’ com base na lei; o juiz decide a ‘lide’ conforme o Direito, que se compõe de todo o conjunto de espécies normativas: regras e princípios. Os princípios não estão ‘fora’ da legalidade, entendida essa como Direito positivo: os princípios a compõem. (JR., ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e SARNO BRAGA, 2015, p. 50)

Nesse mesmo sentido, Paulo Bonavides sustenta que, após a segunda metade do século XX, a teoria dos princípios deixou de ser mera fonte subsidiária dos códigos, tornando-se fonte primária de normatividade. Afirma o referido autor que “a jurisprudência dos

---

<sup>12</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho, Revista LTr. 79-08, São Paulo, Ago 2015, p. 96-964.

princípios fornece critérios e meios interpretativos de que se necessita para um mais amplo acesso à tríade normativa – regra, princípio e valor” (2006, p. 276-285, *apud* SILVA, 2015, 817).

Em sendo assim, passa-se agora à análise dos valores e princípios que se ampliaram no âmbito do novo CPC.

Quanto aos princípios processuais fundamentais, tem-se, em primeiro plano, a dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos norteadores da Constituição Federal e que passa a vir expressamente no texto do novo código, em seu artigo 8º, *verbis*:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A seguir, tem-se o princípio do devido processo legal, que compreende uma gama intrínseca principiológica, contida no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, em que é assegurado aos indivíduos o acesso à justiça, bem como a efetividade da prestação jurisdicional, visando à duração razoável do processo, que, como visto, é um dos grandes objetivos do legislador ao elaborar o novo Código de Processo Civil.

Foram objetos de ampliação nessa nova legislação os princípios do contraditório e da ampla defesa, conferindo-se maior isonomia no tratamento das partes, o que pode ser claramente observado no instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Cumpre destacar que esse tema é passível de severas críticas na seara processual trabalhista, em razão de conferir contraditório ao sócio da pessoa jurídica empregadora antes da constrição de seu patrimônio, podendo acarretar sérios prejuízos ao empregado.

Também há uma maior aplicação do princípio da motivação das decisões judiciais, visto que o novo código apresenta um rol extensivo de fundamentos que o julgador deverá apreciar ao prolatar a decisão.

Por fim, tem-se um dos princípios que mais irá repercutir na esfera recursal, qual seja, a segurança jurídica. Isso porque a Lei n.13.105, de 2015, adota inúmeras medidas objetivando à uniformização da jurisprudência, a fim de que os jurisdicionados, em situações idênticas, não obtenham tutelas divergentes.

Veja-se o que dispõe o novo código, no livro IV:

a jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia.<sup>13</sup>

Nessa mesma esteira encontra-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, em que, havendo demandas com potencial de gerar multiplicidade de causas, será determinada a suspensão dos processos de primeiro grau que versem sobre a mesma questão de direito analisada pelo incidente.

Desse modo, conforme a própria exposição de motivos do novo Código de Processo Civil

todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando 'segura' a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de 'surpresas', podendo sempre precaver, em alto grau, as conseqüências jurídicas de sua conduta.<sup>14</sup>

## 2.2 APROXIMAÇÃO COM O SISTEMA DA *COMMON LAW*

A princípio, cumpre esclarecer que a estrutura jurídica adotada oficialmente no Brasil é o sistema da *civil law*, ou seja, as principais fontes do Direito são os próprios textos das leis, cabendo ao julgador interpretá-las e aplicá-las aos casos concretos. Esse sistema possui origem francesa (romano-germânica), em um contexto de pós-absolutismo, em que os juízes não detinham a confiança do povo, visto que sempre tutelaram em prol dos monarcas. Assim, a lei passou a ter caráter imprescindível para realização dos ideais revolucionários.

Já no sistema da *commomlaw*, as decisões proferidas, especialmente pelos órgãos hierarquicamente superiores, possuem, em regra, caráter coercitivo. Esse sistema possui origem anglo-saxônica, sendo que na Inglaterra os julgadores estiveram ao lado do legislador em face do absolutismo, o que conferiu confiança às suas decisões<sup>15</sup>.

O novo Código de Processo Civil apresenta inovações que aproximam o ordenamento processual civil brasileiro da *common law*, ao prestigiar e conferir caráter vinculante aos precedentes e súmulas dos tribunais superiores, com o escopo de garantir a segurança jurídica.

---

<sup>13</sup>Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em 04 fev 2016.

<sup>14</sup>*Idem, ibidem.*

<sup>15</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação Crítica entre as Jurisdições de Civil Law e de Common Law e a Necessidade de Respeito aos Precedentes no Brasil, in **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, n.49, Curitiba, 2009, p. 11-58, especialmente p. 27.

Essa intenção do legislador vem expressamente contida na exposição de motivos da nova legislação processual civil: “Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração”.<sup>16</sup>

A título exemplificativo, pode-se citar o artigo 926 do novo CPC, que impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, bem como editando súmulas que atendam às circunstâncias fáticas dos julgados precedentes<sup>17</sup>.

Cumprido esclarecer que a doutrina diverge quanto à legitimidade desse sistema de precedentes.

De um lado, defende-se que o sistema de precedentes assegura os princípios do devido processo legal, da isonomia, da segurança jurídica e da efetividade da tutela jurisdicional, bem como que garante ao jurisdicionado uma margem de previsibilidade das decisões, tendo em vista a coerência da ordem jurídica, conferindo, inclusive, duração razoável ao processo. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni aduz que:

o sistema de precedentes oportuniza o desenvolvimento do direito de um modo bastante positivo e sofisticado. Não há qualquer relação de paralelismo entre definir o sentido do direito e obstaculizar o seu desenvolvimento; ao contrário, o poder de atribuir sentido ao direito traz em si o de desenvolvê-lo. O precedente não é sinal de “engessamento” do direito, mas de estabilidade. (MARINONI, 2014, p. 103)

Em sentido oposto, há autores que questionam a constitucionalidade desse sistema, uma vez que restringiria a liberdade interpretativa dos juízes de primeiro grau, conferindo maior peso jurídico à jurisprudência do que à própria lei. José Antônio de Oliveira Silva ainda afirma que

se para adoção da súmula vinculante no sistema jurídico brasileiro houve a necessidade de uma Emenda Constitucional – n. 45, de 2004, que introduziu o art. 103-A e §§ na Constituição da República Federativa do Brasil – como é que se pode considerar constitucional um simples Código de Processo

---

<sup>16</sup>Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 04 fev 2015

<sup>17</sup>CPC/2015. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Civil – sob o prisma da hierarquia normativa, apenas – adotar toda uma sistemática de endeuamento das súmulas e precedentes jurisprudenciais, tornando-os obrigatórios? (SILVA, 2015, p. 827)

### **3. (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS RECURSAIS TRABALHISTA E CIVIL**

Com a iminente vigência do novo Código de Processo Civil, houve fortes discussões e questionamentos sobre os efeitos das alterações promovidas, bem como a sua incidência no âmbito do processo laboral.

A doutrina processual trabalhista discorda sob vários aspectos, sendo que, enquanto alguns autores vibram com as inovações trazidas pela nova legislação, outros rechaçam, por completo, sua aplicação ao sistema especial.

No tocante aos recursos laborais, cumpre esclarecer que o momento é de grandes mudanças, tendo em vista as recentes alterações promovidas pela Lein. 13.015, de 2014, que geraram incertezas e margem para diversas interpretações.

Como será analisado posteriormente, o nexa entre os sistemas processuais civil e trabalhista é o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece as hipóteses de aplicação subsidiária do ordenamento geral em casos de omissão, desde que preenchido o requisito de compatibilidade.

O novo Código de Processo Civil amplia essa previsão, estabelecendo, também, hipóteses de aplicação supletiva das regras gerais ao processo do trabalho. Assim, a tendência é de que as disposições mais atuais ou adequadas promovidas no âmbito do processo civil, desde que compatíveis, prevaleçam sobre as do processo trabalhista.

#### **3.1 ESPECIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO TRABALHISTA**

O procedimento especial é aquele que “não adota o rito do procedimento comum regulado no novo CPC, mas tem suas disposições como fonte subsidiária ou supletiva” (MEIRELES, 2015, p. 31).

Os motivos que levam à sua criação são variados, podendo ser em virtude de fatores econômicos, jurídicos, do caráter político social ou até mesmo das próprias peculiaridades do direito material pretendido.

O processo do trabalho, portanto, é especial, possuindo legislação e regramentos próprios desde a teoria geral aos meios de impugnação judicial, principalmente em razão das mudanças político-sociais do século XX, em que o Estado passou a se preocupar com as

condições laborativas dos indivíduos e com o desequilíbrio socioeconômico do empregado em face do empregador.

Um dos motivos de maior relevância para ocorrer a referida especialização, no entanto, não decorre dos sujeitos, dos órgãos próprios, do objeto ou dos efeitos, mas dos princípios norteadores do processo do trabalho<sup>18</sup>.

Nesse sentido, Humberto Teodoro Júnior aponta como princípio característico do processo trabalhista a finalidade social, que visa a tutelar os interesses do hipossuficiente da relação processual<sup>19</sup>.

Outros princípios que merecem destaque, de modo a justificar a especialização desse ramo do direito, são o da proteção, que acaba colidindo com o princípio da igualdade, o qual, como visto, foi ampliado no novo Código de Processo Civil. Esse preceito consiste em ser o “instrumento de realização de direitos fundamentais”<sup>20</sup>, uma vez que visa a reparar disparidades entre o trabalhador e o tomador de serviços, protegendo a parte mais débil da relação jurídica e garantindo uma igualdade real, através da implantação da desigualdade formal.

Relevante, também, é o princípio inquisitivo, que consiste na ampla liberdade do juiz trabalhista conduzir o processo, sendo-lhe permitido praticar inúmeros atos de ofício.

Por essas e outras peculiaridades, há quem defenda a incidência mínima das disposições gerais do Código de Processo Civil no âmbito do processo trabalhista. Nesse sentido, Trueba Urbina aponta:

*El ideário de los Códigos Civiles sobre libertad de contratación y autonomía de La voluntad, se transplanta a los Códigos de Procedimientos, em que quedaron establecidos, como principios fundamentales de derecho público la jurisdicción, la acción, la prueba, el procedimiento, La sentencia, que se conjugan em dos ideais tradicionales: la igualdad de las partes em el proceso y la imparcialidad Del juzgador; pero tan falsos son estos principios como el que los inspiro, de igualdad de los hombres ante la propia ley, y la verdad de las cosas es que el derecho procesal fue dominado por el individualismo y el liberalismo, em prejuicio de los débiles. (1975, p. 328, apud MAIOR, 2015, p. 959).*

<sup>18</sup>MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: MIESSA, Elisson. **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. São Paulo: jusPodivm, 2015. p. 33-35.

<sup>19</sup>JUNIOR, Humberto Teodoro. Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho, p. 62, apud MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: MIESSA, Elisson. **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. São Paulo: jusPodivm, 2015, p. 36

<sup>20</sup>SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no processo do trabalho. **LTr.**, São Paulo, v. 79, p. 815-828, Julho 2015. ISSN 79-07, p. 819.

Contudo, Edilton Meireles afirma que o processo do trabalho está ficando atrasado frente a todas as mudanças promovidas na esfera processual civil realizadas nos últimos anos, precisando se desdobrar para conciliar as regras da Consolidação das Leis do Trabalho com o Código de Processo Civil. Sustenta o mencionado autor que “em nada contribui para o aperfeiçoamento da legislação processual brasileira a tentativa de afastar o processo do trabalho do processo civil, além de faltar consistência científica a qualquer argumento neste sentido”(MEIRELES, 2015, p. 38).

### 3.2 APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS PREVISTAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO PROCESSUAL TRABALHISTA

Como visto, o processo civil se divide em comum e especial, sendo o segundo regulado por legislação específica, possuindo órgãos judicantes próprios e estrutura autônoma.

Contudo, o novo código inova com a redação de seu artigo 15: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Este artigo, portanto, reconhece a autonomia do processo do trabalho em relação ao processo civil ao regulamentar que somente diante de ausência da norma especial é que poderá atuar.

No entanto, deve-se definir e distinguir a regra subsidiária da supletiva. Em linhas gerais, a aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacunas normativas, servindo como um reforço em situações que não foram regulamentadas.

Já a aplicação supletiva, por sua vez, refere-se à complementação normativa, ou seja, é utilizada nos casos em que há previsão de uma regra, porém ela está desatualizada (lacuna ontológica) ou é insuficiente para solucionar determinada lide (lacuna axiológica)<sup>21</sup>.

Pelo exposto, nota-se que deve existir omissão tanto para aplicação da regra supletiva, quanto da subsidiária, podendo ser absolutas quando não há na legislação qualquer dispositivo sobre determinada matéria; ou parcial, nos casos em que o ordenamento especial aborda um determinado instituto jurídico de forma menos abrangente que no procedimento geral civil.

---

<sup>21</sup>SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Temas polêmicos no ovo CPC e sua aplicação no processo do trabalho. *LTr.*, São Paulo, v. 79, p. 815-828, Julho 2015. ISSN 79-07, p. 816

Nesse último caso, faz-se duas ressalvas. A primeira ocorre na eventualidade de a própria legislação especial esgotar toda a matéria, não deixando margem para qualquer aplicação supletiva, ou seja, pode o legislador trabalhista optar por restringir as hipóteses de cabimento de determinados institutos. A segunda consiste no silêncio eloquente, em que, segundo Edilton Meireles:

a hipótese contemplada é a única que se aplica o processo legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia. (STF, in RE 0130.552-5, AC, 1ª, T., Rel. Min. Moreira Alves, in LTr 55-12/1.442) ou de qualquer regra supletiva ou subsidiária. (MEIRELES, 2015, p. 42).

Contudo, não se pode olvidar da disposição contida no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, que serve como filtro para as aplicações supletivas e subsidiárias na esfera processual trabalhista, uma vez que deve-se atender ao requisito da compatibilidade<sup>22</sup>.

Assim, a doutrina divide-se em três correntes. A primeira defende que haverá revogação do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo artigo 15 do novo Código de Processo Civil, com a justificativa de que lei posterior revoga a anterior. A segunda sustenta que o artigo 15 da nova legislação processual civil complementa a regra trabalhista. A terceira corrente, por fim, aduz que, por ser o artigo 769 regra própria do processo trabalhista, a disposição processual civil não pode ser aplicada.

Prevalece, por óbvio, a segunda e mais moderada corrente, uma vez que regra geral não revoga lei especial, assim como ficar estritamente preso às normas trabalhistas prejudicaria eventuais inovações benéficas trazidas pelo processo civil, que poderia contribuir para a celeridade, a eficiência e o acesso à ordem jurídica justa<sup>23</sup>.

Dessa forma, poderão ser aplicadas, de forma subsidiária ou supletiva, as disposições contidas na nova legislação processual civil, desde que sejam compatíveis com o ordenamento e a principiologia trabalhista, a fim de se evitar a descaracterização do procedimento especial.

Todavia, essa regra de compatibilidade gera certas incertezas e insegurança jurídica, visto que o juiz possui independência interpretativa. Assim, cada Vara poderá

---

<sup>22</sup>CLT. Art. 769: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

<sup>23</sup>SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Temas polêmicos no ovo CPC e sua aplicação no processo do trabalho. **LTr.**, São Paulo, v. 79, p. 815-828, Julho 2015. ISSN 79-07, p. 817.

entender pela ausência ou não de lacunas e determinar se a norma é compatível com o processo do trabalho.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do próximo capítulo, à luz dos requisitos de subsidiariedade, supletividade e, principalmente, compatibilidade.

#### **4.A INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA**

Como visto no decorrer do presente trabalho, é inegável que o Novo Código de Processo Civil irá incidir, com maior ou menor intensidade, no processo do trabalho, em casos de lacunas normativas, ontológicas ou axiológicas, havendo aplicação supletiva ou subsidiária do regramento geral no âmbito especial desde que presente o requisito da compatibilidade.

A sistemática recursal prevista na nova legislação processual civil vem disposta no Livro III, que trata “dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões”, sendo subdividida no título I, que trata da “ordem dos processos e dos processos de competência originária dos Tribunais”, e no título II, referente aos recursos em espécie.

Serão analisados, portanto, os reflexos das disposições normativas da nova legislação comum nos recursos trabalhistas, estudando seus possíveis alcances e efeitos.

#### **4.1 REFLEXOS GERAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA ESFERA RECURSAL DO PROCESSO DO TRABALHO**

##### *4.1.1 Prazos*

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 219, dispõe que, “na contagem de prazos em dias, estabelecidos por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Com efeito, o artigo 775 da Consolidação das Leis do Trabalho fixa que os prazos são contínuos e irrelevantes<sup>24</sup>.

Dessa forma, há divergência na doutrina sobre a aplicação supletiva do dispositivo processual civil na seara trabalhista, principalmente em razão da expressão “contínua”.

Segundo Antônio de Pádua Muniz Corrêa, o novo ordenamento de processo civil não revoga normas especiais previstas na legislação trabalhista, uma vez que esta possui regramento próprio para contagem de prazos, devendo, portanto, prevalecer. Dessa forma, sustenta que “o direito social tem maior efervescência e urgência na sua tramitação, não agasalhando privilégio estranho às suas vísceras” (CORRÊA, 2015, p. 1.099).

Entretanto, para Jorge Pinheiro Castelo, o termo “contínuo” previsto na Consolidação das Leis do Trabalho remete ao que ocorre de forma sequencial, aduzindo que:

---

<sup>24</sup>CLT. Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

o art. 775 da CLT ao tratar da continuidade do tempo ou prazo, expressamente, não determina que, na consideração da continuidade do tempo, ou, do prazo, se deva adotar como unidade de referência os dias corridos, de forma, que não há óbice para a aplicação subsidiária ou supletiva dos arts. 216 e 219 do NCPC e, se faça contagem contínua de dias úteis ao invés da contagem contínua de dias corridos. (CASTELO, 2015, p. 988).

#### *4.1.2 Ampliação da Margem Decisória do Relator*

O novo sistema processual civil, em seu art. 932, amplia a margem decisória dos relatores, incluindo dentro de suas atribuições “a produção da prova, a homologação da autocomposição das partes, a apreciação do pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos” (PEREIRA, 2015, p. 576).

Também se encontra na esfera decisória do relator a hipótese de desconhecimento do recurso inadmissível, prejudicado, ou que não possua impugnação específica da matéria atacada, bem como de não provimento de recursos contrários a súmulas ou jurisprudência firmada pelos tribunais superiores.

Assim, a doutrina entende ser possível a incidência dessa margem ampliativa conferida ao relator no âmbito processual trabalhista<sup>25</sup>, uma vez que se trata de matéria de ordem pública e eficiência processual, sendo que a jurisprudência e súmula 435<sup>26</sup> do Tribunal Superior do Trabalho já prevê a aplicação subsidiária do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973<sup>27</sup>, que trata de julgamento abreviado mais amplo.

Ainda na perspectiva do alargamento decisório pelo relator, e no tocante à primazia da resolução meritória das lides, a fim de uma prestação jurisdicional mais completa, foi oportunizado ao recorrente, no prazo de cinco dias, sanar eventuais irregularidades, como, por exemplo, o recolhimento de preparo (artigo 1007, §§ 2º e 4º), hipóteses de equívoco no preenchimento da guia ou em casos de dúvidas quanto à mesma (artigo 1007, §2º) ou quanto à regularização da representação na fase recursal (artigo 76, §2º).

A doutrina diverge sobre a aplicabilidade dessas prerrogativas ao processo laboral.

<sup>25</sup>PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. O novo Código de Processo Civil e seus possíveis impactos nos recursos trabalhistas. In: MIESSA, E. **O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. [S.l.]: jusPODIVM, 2015. p. 586.

<sup>26</sup>TST. Súmula 435. Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 557 do Código de Processo Civil.

<sup>27</sup>CPC/1973. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por um lado, há autores que entendem que, embora a simplicidade seja uma das grandes marcas do processo do trabalho, não se aplica a hipótese de superar deficiência do preparo, uma vez que a jurisprudência trabalhista tem sido extremamente rigorosa no tratamento desta matéria, não admitindo que a parte eventualmente possa suprir o referido vício, negando a incidência da regra supletiva.

Assim, caberia apenas a possibilidade de sanar vícios em casos de equívoco no preenchimento das guias e da regularização de representação.

Todavia, para uma outra corrente, a referida prerrogativa tem aplicabilidade no processo do trabalho, em razão da compatibilidade, tendo em vista a instrumentalidade das formas, simplicidade e o interesse do Estado na entrega da prestação jurisdicional completa. Desse modo, Jorge Pinheiro Castelo afirma que:

os enunciados de Súmulas que traduzem jurisprudência defensiva e obstaculizante do acesso à ordem jurídica justa, apenas por questões formais não relevantes, devem ser tidas como superadas e incompatíveis com a nova sistemática recursal. Nesse sentido, por exemplo, enunciados como a OJ. N. 140 da SBDI-1 do TST.(CASTELO, 2015, p.1.192)

#### 4.1.3 Julgamento Eletrônico

A nova legislação processual civil inova ao apresentar a hipótese de julgamento por meio eletrônico dos recursos e das causas de competência originária dos tribunais que não admitem sustentação oral.

Neste caso, as partes serão notificadas do julgamento a ser realizado por via eletrônica, cabendo sua oposição, bem como a apresentação de memoriais.

Em sendo assim, no âmbito trabalhista esta disposição alcançaria, sobretudo, o Tribunal Superior do Trabalho, onde há grande acervo de agravos de instrumento em que não cabem sustentação oral. Entretanto, embora, em tese, tal previsão proporcione celeridade, alguns autores acreditam que sua incidência no processo do trabalho seria pouco provável, em razão da incompatibilidade com a devida publicidade processual.

#### 4.1.4 Amicus Curiae

A figura do *amicus curiae* está localizada fora do Livro III do Novo Código de Processo Civil, mas pode-se verificar sua incidência no âmbito dos recursos, visto que

consiste na possibilidade de o juiz ou relator, em matéria relevante e tema específico ou cuja controvérsia possuir repercussão geral, proferir decisão judicial irrecurável, visando “solicitar ou admitir manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias de sua intimação” (PEREIRA, 2015, p. 580).

Dessa forma, depreende-se que a intervenção do *amicuscuriae* não altera competência, cabendo ao próprio julgador definir os poderes a ele conferidos.

O presente instituto vem sendo utilizado com frequência no Supremo Tribunal Federal, sendo cabível, com a introdução da nova legislação processual civil, também para os demais tribunais.

Portanto, é possível sua aplicação na seara trabalhista, uma vez que é compatível com a legislação especial, já tendo sido, inclusive, introduzida figura similar pela Lei n. 13.015 de 2014, no tocante aos recursos repetitivos de revista<sup>28</sup>.

#### 4.1.5 Decisões não Unâнимes

O artigo 942 do novo Código de Processo Civil introduz técnica ao julgamento, assim dispondo:

Art. 942. Quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurando às partes e a eventuais terceiros sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Dessa forma, pode-se verificar que foram suprimidos os embargos infringentes, transformando-os em técnica de julgamento.

Contudo, o parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo dispõe que “sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado”, contradizendo, de certa forma, com a previsão de sustentação oral prevista no *caput*.

Quanto à sua aplicação na seara trabalhista, parte da doutrina entende que, em razão de as hipóteses de embargos infringentes no processo do trabalho serem extremamente limitadas, cabendo tão somente quando da decisão de dissídios coletivos de competência

---

<sup>28</sup>CLT. Art. 896-C, § 8º O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

originária do Tribunal Superior do Trabalho, as disposições contidas no artigo supracitado carecem de compatibilidade, sob o perigo de desvirtuar o procedimento específico, bem como de prejudicar a celeridade na tramitação recursal.

Sob outra ótica, entende-se que essa técnica apresenta relevante inovação, acarretando na melhora do julgamento, visto que o colegiado maior pode definir o melhor caminho a ser seguido e, assim, deve ser aplicada ao processo laboral.

#### *4.1.6 Incidente de Assunção de Competência*

O incidente de assunção de competência consiste em uma técnica de avocação pelo tribunal do julgamento de recurso, remessa necessária ou causa de competência originária envolvendo determinada matéria relevante, com grande repercussão social, em que não há multiplicidade de processos com idêntica questão. No código ainda vigente, há uma previsão similar no artigo 555, §1º<sup>29</sup>, em que o relator pode propor que o recurso seja julgado pelo órgão colegiado que o regime indicar, quando houver casos de relevantes questões de direito, para prevenir ou compor divergências.

Desse modo, os autores processuais trabalhistas, em sua maioria, entendem pela possibilidade da aplicação do presente instituto nos recursos trabalhistas, desde que preenchidos os pressupostos fixados, uma vez que não há incompatibilidade.

#### *4.1.7 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*

O novo Código de Processo Civil apresenta inovação ao dispor sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, que, basicamente, consiste na identificação de processos que estejam, ainda, em primeiro grau de jurisdição, mas que possuam questão de direito capaz de gerar inúmeras demandas idênticas, para que seja julgada a matéria pelo Tribunal Pleno, pelo Órgão Especial do Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial do Tribunal a que o juízo de primeiro grau está vinculado.

Dessa forma, visa-se a afastar a insegurança jurídica decorrente de decisões conflitantes sobre uma mesma matéria e garantir a isonomia da prestação jurisdicional.

---

<sup>29</sup>CPC/1973. Art. 555, § 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

A iniciativa deste incidente pode ser do relator ou órgão colegiado, de ofício, bem como a requerimento do Ministério Público, Defensoria Pública, pessoa jurídica de direito público ou associação civil que tenha em suas finalidades a defesa do objeto do referido incidente.

Com a admissão deste instituto pelo órgão colegiado, o relator determinará a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão a ser apreciada. Ressalta-se que, nos casos em que as partes demonstrarem distinção de suas lides com a matéria abordada pelo incidente, poderão pleitear o prosseguimento dos feitos e, em caso de denegatória, interpor agravo de instrumento.

A tese firmada no julgamento deste incidente incidirá em todas as demandas que venham a tramitar no território de competência do tribunal prolator.

Neste caso, mais uma vez, há divergência sobre a aplicação supletiva ou subsidiária no âmbito do processo trabalhista, sendo que uma corrente entende pelo seu cabimento, inclusive em razão da previsão contida no artigo 896, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõem:

§3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

Contudo, há autores que questionam a constitucionalidade deste instituto, uma vez que vincula os juízes de primeiro grau, sem que haja, de fato, um número significativo de demandas, bem como em razão de a Constituição Federal não prever eficácia *erga omnes* às decisões proferidas pelos tribunais, defendendo que estas deveriam ser apenas indicativas e não vinculativas.

Há, ainda, quem sustente a não aplicação deste incidente na seara processual especial, em razão da cumulação objetiva. Via de regra, as demandas trabalhistas contêm vários pedidos, o que dificulta a identificação de questões jurídicas comuns, podendo haver certa confusão processual em caso de suspensão, uma vez que apenas alguns pontos seriam

debatidos no incidente de demandas repetitivas, ferindo, assim, a celeridade e a racionalidade das decisões<sup>30</sup>.

#### 4.1.8 Observância das Decisões e Súmulas dos Órgãos Superiores

O art. 927 do novo Código de Processo Civil dispõe que:

Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Com isto, percebe-se uma inovação ao apresentar disposições que se aproximam do sistema da *commom law* e em razão do caráter vinculante destinado à jurisprudência e súmulas dos órgãos superiores, devendo os juízes e tribunais aplicá-las ao proferir as decisões. Esse artigo visa, especialmente, à proteção dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, evitando que eventuais lides com idênticas questões possuam tutelas diferentes.

Contudo, para Ricardo José Macêdo de Britto<sup>31</sup> e Jorge Luiz Souto Maior<sup>32</sup>, a interpretação do referido artigo é passível de análise de inconstitucionalidade, uma vez que confere efeito vinculante a decisões e súmulas não previstas na Constituição Federal, indo de encontro, inclusive, ao princípio da criatividade dos juízes de primeiro grau.

Assim, caberia sua aplicação supletiva ao processo trabalhista apenas quanto às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou às súmulas vinculantes, visto que, quanto às demais decisões e súmulas de tribunais, a nova legislação processual civil extrapola.

---

<sup>30</sup>PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. O novo Código de Processo Civil e seus possíveis impactos nos recursos trabalhistas. In: MIESSA, E. **O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. [S.l.]: jusPODIVM, 2015. p. 590.

<sup>31</sup>*Idem*. *Ibisem*.p. 587-590

<sup>32</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. **Revista LTr.**, São Paulo, v. 79, p. 957-980, Agosto 2015. ISSN 08.

#### 4.1.9 Reclamação

O novo CPC apresenta mecanismos de reclamação, que já têm previsão na própria Constituição Federal para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça, podendo ser utilizados pela parte interessada ou pelo Ministério Público para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das decisões do tribunal, bem como a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade, súmula vinculante e acórdão precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

É, portanto, o instrumento para resguardar a competência e autoridade das decisões dos tribunais.

A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, sendo julgada pelo órgão cuja competência pretende resguardar, não sendo cabível, no entanto, para atacar coisa julgada.

O relator determinará à autoridade que praticou o ato impugnado prestar informações, decretando a suspensão do processo atacado. Caso a reclamação seja julgada procedente, haverá cessação da decisão e o tribunal adotará as medidas necessárias à solução da controvérsia.

Assim, há autores que defendem sua inserção no processo do trabalho, tendo em vista a omissão quanto a esse instituto, bem como a sua compatibilidade com o procedimento laboral.

Contudo, em relação a acórdãos em incidente de demandas repetitivas ou de assunção de competência, restaria questionável a sua aplicação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já havia considerado inconstitucional a reclamação pelo regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho em decorrência da ausência de regramento processual originário de legislação constitucional ou federal, que agora, com o novo Código de Processo Civil, existe.

#### 4.2 REFLEXOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO ÂMBITO DOS RECURSOS EM ESPÉCIE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA

O art. 994 do novo Código de Processo Civil prevê as hipóteses de impugnação admitidas, quais sejam: apelação; agravo de instrumento; agravo interno; embargos de

declaração;recurso ordinário;recurso especial;recurso extraordinário;agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência.

Assim, passa-se à análise das alterações promovidas pela Lei 13.105/2015, no tocante aos recursos civis em espécie e suas possíveis incidências no sistema recursal trabalhista.

#### 4.2.1 Apelação

O recurso de apelação é cabível em face de pronunciamentos judiciais com natureza de sentença.

Primeiramente, passa-se ao estudo do regime de preclusões.

No Código de Processo Civil de 1973, tem-se a figura do agravo retido, que consiste no remédio para impugnar matéria de decisão interlocutória, a fim de evitar sua preclusão. Ocorre que no novo ordenamento processual civil desaparece esse instrumento, de modo que todas as decisões anteriores à sentença possam ser impugnadas em sede preliminar, na própria apelação ou contrarrazões.

Com esse novo posicionamento, segundo Jorge Pinheiro Castelo,

o regime das preclusões das decisões da primeira instância fica igual ao regime adotado pelo processo do trabalho (§1º do art. 893 da CLT: “Os incidentes do processo serão resolvidos pelo Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva”. (CASTELO, 2015, p. 1.1193)

Outra mudança relevante ocorreu quanto ao juízo de admissibilidade. O atual Código de Processo Civil dispõe que a apelação é destinada ao juízo prolator da decisão atacada, que pode conhecer ou não o recurso. Caso verifique que se encontram preenchidas as devidas formalidades, encaminhará os autos ao juízo *ad quem*, que fará uma reanálise desses pressupostos.

Ocorre que a nova legislação processual civil retira do juiz *a quo* esse primeiro juízo de admissibilidade, cabendo apenas ao tribunal fazê-lo.

Tal medida, então, afasta a dupla discussão a respeito de um mesmo tema.

Entretanto, essa inovação é incompatível com o procedimento trabalhista, o que impede sua aplicação. Isso porque, como visto no primeiro capítulo do presente trabalho, o artigo 897, “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a hipótese de interposição de “agravo de instrumento em face dos despachos que denegarem a interposição dos recursos”.

Assim, como se pode observar na estrutura processual trabalhista, a função básica do agravo de instrumento é o destrancamento do recurso feito pelo juízo de admissibilidade e, caso fosse aplicada a regra do novo CPC, haveria a extinção deste remédio, ferindo a identidade, organicidade e funcionalidade do sistema específico.

O novo sistema processual comum também estabelece a possibilidade de julgamento das causas maduras pelos tribunais, ou seja, nos casos em que o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deverá decidir desde logo o mérito quando reformar sentença que julgar extinto o processo em razão de matéria exclusivamente de direito; decretar nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; ou decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação<sup>33</sup>.

Isso porque, como exposto, o legislador optou pela primazia do julgamento meritório, atentando-se, também, para o princípio da eficiência da atividade jurisdicional, cumulada com os princípios da efetividade e razoável duração do processo.

No processo do trabalho já há previsões nesse sentido no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no inciso III da Súmula n. 297 do Tribunal Superior do Trabalho, podendo, então, a regra do novo código ser aplicada de forma supletiva e subsidiária ao sistema laboral, “em face da compatibilidade e pelo princípio da celeridade e do aproveitamento dos atos do processo, de forma que o tribunal sempre que possível julgará o mérito do processo” (CASTELO, 2015, P. 1.1997).

#### *4.2.2 Agravo Interno e Agravo de Instrumento*

O agravo de instrumento, na seara cível, é o remédio cabível para impugnar determinadas decisões interlocutórias, quais sejam: tutelas provisórias; mérito do processo; rejeição da alegação de convenção de arbitragem; incidente de desconsideração da personalidade jurídica; rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; exibição ou posse de documento ou coisa; exclusão de litisconsorte; rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à

---

<sup>33</sup>CPC/2015. Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

execução; redistribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º; outros casos expressamente referidos em lei.

Como visto, as demais decisões que ocorram no deslinde do feito deverão ser arguidas em preliminar de apelação.

O recurso em tela é interposto diretamente no tribunal competente, devendo ser instruído com documentos obrigatórios para ser admitido, podendo ser concedido prazo para que o agravante sane eventuais irregularidades. Entretanto, via de regra, no processo do trabalho as decisões interlocutórias não são passíveis de impugnação, cabendo o agravo de instrumento apenas para destrancar decisões denegatórias de recurso. Em sendo assim, “o controle imediato do dano iminente e irreparável resultante de decisão interlocutória é feito através do mandado de segurança, quando envolva correção de juízo de valor, e pela via da correição parcial, quando se tratar apenas de *error in procedendo*” (CASTELO, 2015, p. 1.199).

Diante do exposto, nota-se que há incompatibilidade entre os procedimentos geral e especial, o que inviabiliza a sua aplicação supletiva<sup>34</sup>. Já o agravo interno cabe em face de decisão proferida monocraticamente pelo relator, sendo destinado ao próprio órgão colegiado, devendo-se observar as regras regimentais dos referidos tribunais. Não é possível que o relator reproduza a decisão agravada para julgar improcedente o recurso, devendo enfrentar todos os argumentos levantados pelo agravante.

Este instituto se confunde com o agravo regimental, abordado no primeiro capítulo e, em face da compatibilidade, pode ser aplicado ao processo trabalhista, desde que havendo as devidas adaptações e respeitadas as peculiaridades dos regimentos internos dos Tribunais do Trabalho<sup>35</sup>.

#### *4.2.3 Recurso Extraordinário e Especial*

No tocante aos recursos extraordinários e especiais, uma das principais alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil consiste na previsão de que, após a intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões, o recurso será remetido ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade. Relevante destacar que a admissão destes recursos devolve ao tribunal o conhecimento de todos os fundamentos importantes para a solução do feito.

---

<sup>34</sup>CASTELO, J. P. Os recursos no novo CPC e reflexos no processo do trabalho. **Revista LTr.**, São Paulo, v. 79, p. 1199, Outubro 2015. ISSN 10.

<sup>35</sup>Isem. Ibidem. P. 1201

Todavia, o juízo de admissibilidade pelo tribunal *a quo* ainda é previsto nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal já tenha declarado a inexistência de repercussão geral; que sejam contrários à tese firmada no julgamento de casos repetitivos, ou quando a decisão recorrida coincidir com orientação do tribunal superior, ou ainda, quando intempestivo.

Assim, segundo Jorge Pinheiro Castelo,

os dispositivos referentes ao agravo em recurso especial, referentes as hipóteses e permissivos ao recurso de agravo em recurso especial podem ter aplicação supletiva (ou seja, complementar ao já previsto para o recurso de agravo de instrumento em sede de revista) no processo do trabalho, tendo em vista que a similaridade do recurso especial e do recurso de revista, inclusive, no tocante a sua admissibilidade e o recurso de agravo (de instrumento no processo laboral), até porque, no caso específico do art. 1.042 do NCPC, o juízo de admissibilidade do recurso especial, embora restrito às hipóteses lá fixadas, é feito pelo tribunal de origem. (CASTELO, 2015, p. 1210-1211)

Quanto aos recursos repetitivos, tem-se que, quando identificada multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais, com mesmo fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação de dois ou mais para julgamento pelo rito de recursos repetitivos e, após, a determinação da suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria e tramitem em território nacional.

No processo do trabalho, a referida previsão corresponde aos recursos de revista repetitivos, apresentados pela Lei n. 13.015 de 2014, conforme disposição contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

§ 14. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Com a decisão dos recursos extraordinários, especiais e de revista afetados pelo julgamento dos recursos repetitivos, os processos que se encontravam suspensos serão decididos com aplicação da tese firmada. Negada a tese pretendida, bem como sua repercussão geral, todos os recursos sobrestados e baseados na mesma tese serão inadmitidos<sup>36</sup>.

#### *4.2.4 Embargos de Divergência*

O novo Código de Processo Civil apresenta algumas alterações quanto aos embargos de divergência em julgamento de recurso extraordinário ou especial e nas causas de competência originária de tribunal. Os embargos podem ser interpostos por divergência no mérito, no juízo de admissibilidade, e entre um acórdão de mérito e outro que não o seja, embora tenha apreciado a controvérsia, desde que a divergência seja de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, ou da mesma turma, se sua composição foi alterada em mais de metade de seus membros. Além disso, a divergência apta à interposição do referido remédio pode se referir tanto a direito material quanto a processual.

O presente recurso não possui aplicação direta ao processo do trabalho, uma vez que os embargos para a Seção de Dissídios Individuais ou a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho têm previsão própria no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, as disposições apresentadas pelo novo Código de Processo Civil podem ter influência na jurisprudência trabalhista sobre os embargos para a Seção de Dissídios Individuais, uma vez que a Lei 11.496 de 2007 restringiu as hipóteses de cabimento do recurso de embargos apenas para os casos de divergência jurisprudencial, não sendo possível sua interposição por contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial.

Todavia, em casos excepcionais, a Seção de Dissídios Individuais passou a afastar o entendimento supracitado, particularmente quando o conteúdo da própria decisão embargada da Turma é contrária ao teor previsto em súmula de direito processual.

Assim, entende-se pela aplicação supletiva ao processo do trabalho, vez que o processo de uniformização é amplo e alcançando toda a jurisprudência do tribunal,

---

<sup>36</sup>CASTELO, J. P. Os recursos no novo CPC e reflexos no processo do trabalho. **Revista LTr.**, São Paulo, v. 79, p. 1205-1210, Outubro 2015. ISSN 10

independentemente de a decisão contrariar súmulas ou orientações jurisprudenciais de direito material ou processual<sup>37</sup>.

#### 4.2.5 Embargos de Declaração

Os embargos declaratórios seguem com o fim de sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais que, porventura, estejam presentes nos pronunciamentos judiciais.

Embora interrompam o prazo para interposição de recurso, não suspende os efeitos da decisão, salvo em casos em que for demonstrada probabilidade de seu provimento ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

O novo Código de Processo Civil incorpora, em seu artigo 1.025<sup>38</sup>, o prequestionamento implícito ou ficto, que considera incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Essa regra está em conformidade com o artigo 941, §3º, da nova legislação processual civil, que prevê a possibilidade de o voto vencido ser considerado parte do acórdão, para fins de pré-questionamento.

Cumpra esclarecer, também, que essa previsão já existe no âmbito processual trabalhista, no inciso III da súmula 297 do TST<sup>39</sup>, como medida de agilização, simplificação e celeridade da prestação jurisdicional. Carlos Henrique Bezerra Leite sustenta que, “se o acórdão regional continuar omissivo sobre a matéria de direito invocada nos embargos declaratórios, o TST tem-na como prequestionada para fins de admissibilidade do recurso de revista” (p. 794, *apud*, PORTO, 2015, p. 609).

Nas hipóteses em que o acolhimento dos embargos gerar modificação da decisão e o embargado já tiver interposto recurso contra a decisão originária, o juiz irá conferir prazo de quinze dias para que este possa completar ou alterar as razões recursais, nos limites da modificação. Entretanto, nos casos em que os embargos forem rejeitados, não gerando

---

<sup>37</sup>PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. O novo código de processo civil e seus possíveis impactos nos recursos trabalhistas. In: MIESSA, E. **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. [S.l.]: jusPODIVM, 2015. p. 595-596.

<sup>38</sup>CPC/2015 Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

<sup>39</sup>TST, Súmula 297 III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

alteração da decisão, o recurso já interposto pelo embargado será processado, não havendo a necessidade de sua ratificação.

O novo ordenamento processual também prevê que os embargos declaratórios serão julgados monocraticamente quando opostos em face da decisão unipessoal ou do relator, proferida no tribunal. O julgador, no entanto, poderá conhecê-los como agravo interno se entender que este é o recurso cabível, intimando o recorrente para complementá-los, no prazo de cinco dias, fazendo as devidas impugnações sobre os fundamentos da decisão agravada.

Neste ponto, entende-se pela não aplicação supletiva ou subsidiária no sistema trabalhista, visto que poderá retardar a tramitação do processo.

Quanto aos embargos manifestamente protelatórios, o novo código é mais severo, visto que aumenta o percentual da multa de um para até dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Em casos de reiteração dos embargos protelatórios, a multa é elevada para dez por cento sobre o valor atualizado da causa, não sendo mais admitida a oposição de novos embargos de declaração, bem como ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio da multa, exceto para os beneficiários da assistência judiciária gratuita e da Fazenda Pública, em que se permite o recolhimento ao final.

Quanto a essas disposições, é pacificado entre os autores sua aplicação no processo trabalhista, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa quanto a essa temática.

Por fim, o novo código apresenta como hipóteses de omissão a não apreciação, pelo juiz, de todo o rol elencado no §1º do artigo 489<sup>40</sup>, ou o fato de deixar de seguir súmula ou jurisprudência elencada pela parte, sem a devida distinção no caso em análise ou de superação de entendimento.

Essas previsões são duramente rechaçadas pela doutrina processual trabalhista, visto que obrigam o juiz a apreciar não apenas as questões relevantes, mas toda e qualquer questão apontada pelas partes, indo de encontro aos princípios constitucionais de duração razoável do processo e de celeridade de sua tramitação.

---

<sup>40</sup>Novo CPC. Art. 489, § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Jorge Luiz Souto Maior afirma que

os arts. 489 e 495 constituem a sela do juiz, aprisionando-o exatamente no ato essencial da prestação jurisdicional, que é o do proferimento da sentença. O juiz, que pode quase tudo na fase instrutória, quando vai julgar deve seguir um padrão um roteiro extremamente prolixo, que vai muito além do necessário para cumprir o papel básico da sentença que é o de definir quem tem razão. De fato, o que resulta dos artigos em questão é a inviabilização prática da elaboração da sentença, sendo que o propósito disso é incentivar que o juiz se volte, com todo vigor, à atividade de conciliação ou punir o juiz que se arvora em ser juiz, forçando, na lógica da sobrevivência, a se submeter às súmulas. (MAIOR, 2015, p. 969).

## CONCLUSÃO

O sistema recursal trabalhista, como observado no trabalho, vem passando por profundas mudanças, inseridas pela Lei n. 13.015 de 2014 e, agora, com a vigência próxima do novo Código de Processo Civil.

As disposições previstas nessa nova legislação processual poderão ser aplicadas de forma supletiva ou subsidiária ao ordenamento trabalhista, nos casos de lacunas normativas, ontológicas (quando existe a norma, porém está desatualizada, em razão de mudanças políticas, econômicas e sociais) e axiológicas (em que a norma prevista no ordenamento especial acarretaria uma solução injusta).

Dessa forma, a fim de que a sistemática geral não incida de forma automática no âmbito processual trabalhista, deve ser observado, sempre, o requisito da compatibilidade.

Assim, como se pode observar a partir da leitura do presente trabalho, não são poucas as hipóteses de possíveis incidências processuais civis no âmbito dos recursos trabalhistas, sendo algumas rechaçadas de plano, como, por exemplo, a extinção do juízo de admissibilidade do recurso pelo juízo *a quo*, uma vez que acarretaria o desaparecimento do agravo de instrumento na seara trabalhista; outras, porém, têm aplicabilidade plenamente aceita, como a hipótese de majoração da multa em casos de embargos de declaração protelatórios.

Todavia, em sua grande maioria, os autores divergem entre si sobre a possibilidade de aplicação das regras gerais. Isso decorre do fato de o requisito da compatibilidade ser demasiadamente subjetivo, de sorte que cada indivíduo pode ter um entendimento, o que, na vigência da Lei 13.105 de 2015, poderá acarretar certa insegurança jurídica, visto que cada julgador poderá ter uma interpretação diferente acerca da aplicação das regras ali elencadas.

Dessa forma, caberá ao próprio órgão jurisdicional trabalhista suprimir eventuais dúvidas e divergências, mediante a edição de súmulas, jurisprudência e orientações, mesmo que, em um primeiro momento, isto prejudique a celeridade, tão superestimada nesta seara.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan 1973.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar 2015.

BRASIL. Lei 5.452 de 01 de maio de 1943. Institui a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 01 mai 1943.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Da aplicação subsidiária e supletiva do novo CPC ao processo do trabalho (art. 15) (.). **Revista LTr.**, São Paulo, v. 79, p. 981-1002, Agosto 2015. ISSN 08.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Os recursos no novo CPC e reflexos no processo do trabalho. **Revista LTr.**, São Paulo, v. 79, p. 1191-1211, Outubro 2015. ISSN 10.

CORRÊA, Antônio de Pádua Muniz. As incompatibilidades do novo CPC com o processo do trabalho. **Revista LTr.**, São Paulo, v. 79, p. 1096-1101, Setembro 2015. ISSN 09.

DIDIER JR., Fredie; ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael.; SARNO BRAGA, Paula. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador- Bahia: Juspodivm, v. II, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do Trabalho**. 12 edição. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. **Revista LTr.**, São Paulo, v. 79, p. 957-980, Agosto 2015. ISSN 08.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação Crítica entre as Jurisdições de Civil Law e de Common Law e a Necessidade de Respeito aos Precedentes no Brasil, *in* **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, n.49, Curitiba, 2009, p. 11-58.

\_\_\_\_\_. **A ética dos precedentes**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. **A função das cortes supremas e o Novo CPC**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-25/direito-civil-atual-funcao-cortes-supremas-cpc>. Acesso em: 10 jun 2015.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: MIESSA, E. **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. [S.l.]: jusPODIVM, 2015. p. 31-54.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. Comentários aos recursos da CLT - Lei n. 13.015/2014. **Revista LTr.**, São Paulo, v. 79, p. 1082-1101, Setembro 2015. ISSN 09.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. O novo código de processo civil e seus possíveis impactos nos recursos trabalhistas. In: MIESSA, E. **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. [S.l.]: jusPODIVM, 2015. p. 567-598.

PORTO, L. V. Os Embargos de Declaração no novo CPC e os reflexos no processo do trabalho. In: MIESSA, E. **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. [S.l.]: jusPODIVM, 2015. p. 599-612.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 8 edição. ed. São Paulo: LTr., 2015.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Temas polêmicos do novo CPC e sua aplicação no processo do trabalho. **Revista LTr.**, São Paulo, v. 79, p. 815-828, julho 2015. ISSN 07.